

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Wagner Huckleberry Siqueira contra o acórdão 2.121/2010 - Plenário, relatado pelo ministro Benjamim Zymler, que apreciou recursos de reconsideração interpostos contra o acórdão 2.053/2007 – Plenário. Este último, por sua vez, serviu ao julgamento de recurso de revisão apresentado pelo Ministério Público junto ao TCU contra deliberação proferida por este Tribunal na sessão de 13/04/2000 (relação 12/2000 do ministro Adhemar Ghisi, ata 13/2000-2ª Câmara).

2. O mencionado recurso de revisão teve por fim, diante de elementos novos com eficácia sobre a prova produzida, rediscutir decisão que julgou regulares com ressalvas as contas de 1997 dos dirigentes do Conselho Regional de Administração no Estado do Rio de Janeiro – CRA/RJ. O pedido revisional foi provido e esta Corte reformou o acórdão originário para julgar irregulares as contas dos dirigentes da entidade, aplicando-lhes multa e condenando-os ao pagamento de débito.

3. Em seguida, foi prolatada a deliberação ora embargada que, em face de recursos de reconsideração, acolheu as justificativas de diversos gestores e afastou o débito então inquinado, mantendo, entretanto, multa ao Sr. Wagner Huckleberry Siqueira, fixada em R\$ 10.000,00.

4. Neste passo, o citado gestor apresenta embargos visando desconstituir a multa que lhe foi cominada em razão das seguintes irregularidades: i) ilegal dispensa de licitação para contratação direta da Seres – Serviços de Recrutamento e Seleção de Pessoal Ltda. a título de emergência, além da prorrogação desse contrato para além do limite legal; ii) contratação direta do Idort – Instituto de Organização Racional do Trabalho, sem que houvesse projeto básico e orçamento detalhado; e iii) ausência de acompanhamento e de fiscalização da execução dos contratos firmados com a Seres, o Idort e de outra avença assinada com o Núcleo Superior de Estudos – Nuseg.

5. A peça recursal foi submetida à análise da Secretaria de Recursos – Serur que, após detida avaliação, propôs a rejeição dos embargos de declaração e a consequente manutenção, *in totum*, da deliberação atacada.

6. Preenchidos os requisitos do pedido recursal, nos termos do art. 34, §1º, da Lei 8.443/1992, conhecimento dos embargos, que, contudo, no mérito, não merecem provimento.

7. Embargos de declaração são instrumento para corrigir obscuridade, omissão ou contradição na decisão recorrida, o que não vislumbro no presente caso.

8. O exame realizado pela Serur, que adoto como razões de decidir, enfrentou cada uma das alegações trazidas pelo embargante e evidenciou a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição capaz de modificar o julgamento realizado.

9. Alega o embargante, de início, que as penalidades decorreriam de nova interpretação dos fatos e de decisões posteriores, o que afrontaria comando insito na Lei 9.784/1999. Defende que a apenação cominada não poderia subsistir, eis que supostamente já transcorrido o prazo prescricional aplicável ao caso. Ainda, haveria, segundo seu entendimento, contradição na decisão embargada em razão de erro na avaliação do lapso temporal de vigência da Lei 9.649/1998.

10. Em acréscimo, o embargante suscita invalidade na admissão do recurso de revisão que reabriu as contas do CRA/RJ, pois aduz que os documentos novos apontados no recurso de revisão não seriam originais, eis que já constariam dos processos anteriormente julgados por este Tribunal.

11. Tenta, ainda, caracterizar como contraditórias as penalidades aplicadas nas contas de 1997, matéria deste feito, aludindo ter havido tratamento diverso nos processos que cuidam dos demais exercícios.

12. Aponta incongruência no item 18 do voto condutor do acórdão 2.121/2010-Plenário, concluindo que os fatos narrados não poderiam importar em sua apenação e no afastamento de penalidades aos demais responsáveis. Acrescenta que as irregularidades indicadas no referido trecho

não subsistiriam diante da natureza do objeto da contratação impugnada.

13. Sustenta ainda que os apontamentos que levaram à imputação de multa são de caráter meramente formal e não teriam implicado em dano ao erário.

14. Por fim, o embargante aponta suposta obscuridade nos termos da sua condenação, notadamente no que diz respeito às motivações, fundamentos e critérios de graduação da pena.

15. Diante da percuente análise realizada pela Serur, reitero que os embargos apresentados devem ser rejeitados. A uma, porque não apresentam qualquer contradição, omissão ou obscuridade efetiva que conduza à reforma da decisão proferida. A duas, porque, via de regra, o embargante procura rediscutir questões de mérito.

16. No que tange às alusões de invalidade da decisão atacada, por ter supostamente se alicerçado em nova interpretação dos fatos, devo concluir que tais ponderações não afetam em nada o julgado desta Corte, eis que não guardam qualquer relação com o presente caso. Como destacado pela Serur, este Tribunal e os processos de controle externo que por ele tramitam regem-se pela Lei 8.443/1992, e a própria Lei 9.784/1999, em seu artigo 69, é expressa no sentido de que "*os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei*".

17. Importa ainda registrar que este Tribunal, com competências constitucionais definidas no art. 71 da Carta, não se obriga, quanto à processualística de sua atuação, à observância irrestrita da Lei 9.784/1999 - norma específica que visa à regulação do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

18. Quanto à prescrição aventada, mesmo que o lapso temporal estabelecido no art. 54 da Lei 9.784/1999 fosse adotado por esta Corte, o que só se admite para evidenciar a fragilidade da contradição apontada, o dispositivo legal não teria, *in casu*, a eficácia desejada pelo recorrente. Como detalhado pela Serur, não transcorreu o prazo legal de 5 anos entre a decisão desta Corte que julgou regulares com ressalvas suas contas (publicada em 2/5/2000) e a medida apuratória que interrompe a contagem do prazo (interposição de recurso de revisão em 13/04/2005).

19. Em prestígio à iterativa jurisprudência do TCU, se considerado como marco inicial o ano de 1997, período de ocorrência das irregularidades, a condenação do embargante respeita a prescrição decenal prevista no artigo 205 da Lei 10.406/2002 - Código Civil, já que o recurso de revisão interposto pelo MPTCU para apuração das irregularidades data de 13/4/2005.

20. Não há, portanto, a contradição apontada pelo embargante.

21. Quanto às alegações de erro de interpretação em relação à vigência da Lei 9.649/1998, vejo que tenta o embargante rediscutir questão de mérito não passível de exame na via estreita dos embargos de declaração. Ainda, a matéria já foi, por várias vezes, objeto de análise conclusiva no âmbito desta Corte e do Judiciário, sendo o resultado invariavelmente oposto ao ora defendido pelo interessado.

22. A jurisprudência desta Corte é pacífica e sólida no sentido de que os conselhos profissionais são autarquias de natureza especial, submetem-se aos normativos que regulam a Administração Pública e fazem parte do universo de entidades abrangidas pelo controle externo a cargo do TCU.

23. Como bem anotado pelo MPTCU em excerto ora transcrito pela Serur, em 1996 já existia entendimento deste Tribunal quanto à natureza autárquica dos conselhos de fiscalização profissional, a exemplo da Decisão 830-1996-Plenário.

24. A defendida natureza jurídica de direito privado dos conselhos profissionais é questão já superada também pelo STF que, nos autos da ADIN 1.717/1997 (DF) declarou a inconstitucionalidade do artigo 58 da Lei 9.649/1998. Não há, ainda, que se falar em vigência temporária do dispositivo, vez que a declaração de inconstitucionalidade, levada a efeito em sede de controle concentrado quanto à matéria, opera *ex tunc*.

25. Não há, portanto, a contradição aventada.
26. Também não socorrem ao recorrente as alegações de que outros responsáveis não teriam sido punidos, vez que não elidem as irregularidades a ele atribuídas. Considero que as matérias de fato e de direito foram adequadamente avaliadas, sopesando-se as condutas e responsabilidades relativas a cada uma das irregularidades assinaladas.
27. Nessa esteira, não verifico a incongruência alegada no item 18 do voto condutor da deliberação embargada, pois o mencionado texto apenas detalha uma das faltas que ensejou a condenação do embargante, qual seja: "... irregularidade relativa à contratação do Idort, uma vez que não foram observados pelo recorrente os requisitos exigidos na Lei nº 8.666/93 relacionados à existência de projeto básico, de orçamento detalhado e de justificativa de preço."
28. Ainda quanto à supramencionada irregularidade, não passam sequer pelo crivo da admissibilidade as argumentações de que a natureza do objeto contratado junto ao Idort afastaria as falhas apontadas. Tais indicações, além de dissociadas de evidências que as sustentem, têm teor claro de rediscussão de mérito, não admitida em sede de embargos declaratórios.
29. Na mesma condição, de matéria de fundo diversa daquela legitimada no âmbito de embargos, estão as afirmativas de que os procedimentos administrativos internos teriam suprido a falta de orçamento detalhado nas contratações. Ainda, nesse ponto, como bem evidenciado pela Serur, as questões levantadas não guardam relação com a discussão travada, pois, não obstante apenado pela ausência de orçamento detalhado (art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993), discorre o embargante acerca da existência de lastro orçamentário para suportar as despesas (art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei 8.666/1993).
30. Quanto aos questionamentos relativos à admissibilidade do recurso de revisão que levou à punição do embargante, novamente as argumentações não merecem prosperar. Além de relativas a contradições em julgado diverso do ora embargado, o que por si só já ensejaria a rejeição das alegações, importa destacar que as dúvidas suscitadas foram objeto de adequado tratamento quando da aceitação da peça revisional, que assim analisou a questão (acórdão 2.053/2007-Plenário):
- Conheço do recurso de revisão interposto pelo Ministério Público por preencher os requisitos constantes do art. 288, inciso III, do Regimento Interno/TCU, uma vez restar patente a superveniência de documentos desconhecidos deste Tribunal à época do julgamento das contas do CRA/RJ referentes ao exercício de 1997 (Relação nº 12/2000, Ata nº 13/2000).*
- 2. De fato, os diversos atos e contratos examinados nestes autos somente vieram ao conhecimento do TCU após as diligências promovidas no âmbito do TC-005.814/2004-5 (apenso), instaurado após o julgamento destas contas. Os diversos volumes do referido processo estão repletos de documentos que não foram submetidos anteriormente à apreciação da Corte de Contas. Constituem, portanto, documentos novos com eficácia bastante para alterar o juízo firmado sobre a regularidade das presentes contas.*
31. Não vislumbro, ainda, qualquer contradição, omissão ou obscuridade relacionada ao suposto "excesso de punições decorrentes da mesma forma de gestão, o que teria ocasionado injustificável excesso nas penalidades.". As irregularidades assinaladas no TC 005.814/2004-5 (apenso) abrangem os exercícios de 1997 a 2004 e foram examinadas por esta Corte no contexto de cada gestão anual, em consagração ao princípio da anualidade das contas adotado por este Tribunal.
32. Há de se destacar que os pressupostos para legitimação dos embargos de declaração – omissão, contradição e obscuridade – não devem ser fruto de questionável cotejo de avaliações realizadas em diversos julgados, mas sim demonstrados em face da decisão recorrida. Ademais, as dúvidas suscitadas, longe de decorrerem de falha ou contradição nas decisões, demonstram exames desta Corte de fatos que tocam a cada exercício, sopesando-se a gestão anual como um todo.
33. Outro quesito, a aventada contradição decorrente da punição por falhas formais que não

resultaram em dano ao erário, também não se sustenta. A ausência de débito, declarada no último julgado, não afasta a condenação do responsável diante de situação perfeitamente subsumida ao disposto no art. 16, inciso III, alínea 'b' da Lei 8.443/1992 – prática de ato de gestão ilegal ou ilegítimo, de onde decorre a aplicação das penalidades previstas no art. 58, inciso I, c/c artigo 19, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

34. Por fim, incabíveis da mesma forma, as contestações no sentido de haver obscuridade na deliberação recorrida, em especial quanto às motivações, fundamentos e critérios de gradação da pena.

35. Restou detalhado que as irregularidades que justificaram a multa aplicada ao embargante, resumidamente, foram: i) dispensa de licitação indevida, a título de emergência, associada à ilegalidade na prorrogação da avença; ii) falhas no acompanhamento e na fiscalização da execução de contratos; e iii) ausência de projeto básico e de orçamento detalhado em contratação realizada.

36. Como aduzido, tais falhas assinalam o disposto no art. 16, inciso III, alínea 'b' da Lei 8.443/1992 e, portanto, explicam a multa aplicada ao embargante. Não há, ainda, que se questionar a dosimetria da pena, fixada em menos de 30% do valor máximo previsto quando da prolação do acórdão embargado.

37. Diante do exposto, proponho que o Tribunal conheça dos embargos de declaração opostos por Wagner Huckleberry Siqueira, para, no mérito, rejeitá-los, uma vez que o embargante não demonstrou qualquer omissão ou contradição no acórdão 2.121/2010 - Plenário, mas somente seu inconformismo com o resultado da deliberação.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2012.

ANA ARRAES
Relatora